



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.533 - DF (2012/0201575-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN SOUSA BORGES
ADVOGADOS : ANISIO BATISTA MADUREIRA
FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO 135 DO CTN. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp 91.278/ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/6/12).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no DJE de 15 de março de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.533 - DF (2012/0201575-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IVAN SOUSA BORGES**
ADVOGADOS : **ANISIO BATISTA MADUREIRA**
: **FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do agravo, porém negou seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que a verificação da ocorrência, ou não, das hipóteses de responsabilização tributária elencadas no art. 135 do CTN é matéria incompatível com a via especial, por implicar contrariedade ao verbete sumular 7/STJ.

Em suas razões, sustenta o ente público que "no caso concreto não incide o óbice da Súmula 07/STJ" porque "o Distrito Federal busca é a aplicação do entendimento sedimentado no STJ no sentido de que incumbe ao sócio provar que não ficou configurada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN" (fl. 349e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.533 - DF (2012/0201575-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO 135 DO CTN. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp 91.278/ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/6/12).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 348/350e):

Trata-se de agravo interposto pelo DISTRITO FEDERAL de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 241e):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO QUOTISTA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A simples condição de sócio quotista não enseja a responsabilização pessoal do art. 135, III, do CTN, pois se faz necessária a condição de administrador, diretor ou representante da pessoa jurídica.

2 – Inexistindo a condição de sócio-gerente, tampouco a comprovação de que o ato fraudulento do qual resultou a sonegação de tributo foi praticado pelo sócio despedido de poderes gerenciais, não há que se falar em responsabilização pessoal do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN e na linha da jurisprudência do egrégio STJ.

3 – É certo que o art. 204 do CTN dispõe que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao sócio-gerente cujo nome nela esteja inscrito comprovar que não agiu com dolo, má-fé ou fraude. No entanto, a responsabilização pessoal do art. 135, III, do CTN dirige-se ao sócio-gerente, razão pela qual o sócio que não possui poderes de administração, comprovada esta condição, não responde pessoalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo se, não obstante não possuir poderes gerenciais, tiver praticado o ato que resultou em sonegação de tributos.

Apelação Cível e Remessa Oficial desprovidas. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado (fl. 264e).

Em seu especial (fls. 272/285e), aponta o recorrente violação aos arts. 331, I, 535, II, do CPC, 135, 202, I, 203, 204, do CTN, e 2º, § 5º, I, 4º, V, Lei 6.830/80 (LEF). Sustenta, em resumo, que "uma vez constante da certidão de dívida ativa o nome do sócio como responsável por débitos de pessoa jurídica, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu em desconformidade com a lei e que não infringiu o contrato social" (fl. 278e).

Contrarrazões às fls. 292/298e e 331/336e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: i) não houve maltrato ao art. 535 do CPC; e ii) a reversão do julgado implicaria ofensa ao verbete sumular 7/STJ.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

Inicialmente, a leitura do acórdão recorrido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses do recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11).

No mérito, a irresignação também não reúne condições de prosperar.

É assente neste Superior Tribunal que o exame da ocorrência ou não das hipóteses de responsabilização tributária elencadas no art. 135 do CTN é matéria incompatível com a via especial, por implicar contrariedade ao verbete sumular 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DO IMPETRANTE/AGRAVADO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA, COM A CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual afirmaram não ter ficado provado que o sócio (ora agravado) agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao contrato social nem a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual mostrava-se ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, não obstante a dívida fiscal da sociedade.

2. Nesse contexto, não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido. (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 91.278/ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/6/12 - destacou-se)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

As razões recursais, a seu turno, não ostentam base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado. Com efeito:

A instância ordinária, soberana para avaliar os aspectos fático-probatórios carreados aos autos, consignou de forma expressa que não constam nos autos provas de que a recorrida agiu com excesso de poderes ou infringência à lei, situação necessária ao seu enquadramento pela prática de alguma das condições excepcionais previstas no art. 135, III, do CTN aptas a permitir a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica. Rever a orientação do acórdão, para acolher a pretensão do recorrente em sentido diametralmente oposto, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. Precedentes. (AgRg no AREsp 215.715/PE, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201575-7

AgRg no
AREsp 234.533 / DF

Números Origem: 20060110156016 20060110269080 20060110269080AGS 20060110337103
20060110785646 269081820068070001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN SOUSA BORGES
ADVOGADOS : ANISIO BATISTA MADUREIRA
FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN SOUSA BORGES
ADVOGADOS : ANISIO BATISTA MADUREIRA
FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.